



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 39530 - SP (2019/0381638-9)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: ENILSON GERALDO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: ALEXSANDER KELLY BONAFINI
AGRAVANTE	: ANA MARIA RIBEIRO TANAJURA JABUR
AGRAVANTE	: ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANE BEATRIZ CAMARGO VERONEZ
AGRAVANTE	: CLEONICE NATALIA SGUAREZI
AGRAVANTE	: CLEZIO ANICETO
AGRAVANTE	: FABIO MORATO MONTEIRO
AGRAVANTE	: FATIMA JULIA DO AMARAL BELLO
AGRAVANTE	: FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: GUSTAVO ANDRE ALVES
AGRAVANTE	: IDA ANTONIETA GRADIN
AGRAVANTE	: IVAN HERMAN FISCHER
AGRAVANTE	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO BERNARDI
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO FERNANDES
AGRAVANTE	: LEONARDO SALVETTI
AGRAVANTE	: LEOPOLDO ANDRADE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: LUVERCI DA COSTA MELLO
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SILVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	: MARCOS MORAES TERRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MAURICIO ANTONIO DOTTA E SILVA
AGRAVANTE	: NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: RENATO FRANCO
AGRAVANTE	: RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR
AGRAVANTE	: SARAH FIGUEIREDO MARTINS BONILHA
AGRAVANTE	: SELMA FONTES
AGRAVANTE	: WELLINGTON FRANCISCO CALIMAN
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP027727
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO PROFERIDA NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação possui natureza excepcional e cabimento restrito, não se prestando à revisão do mérito do ato reclamado, tampouco podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal e do art. 988 do Código de Processo Civil.

2. A questão referente ao termo *a quo* do direito à repetição do indébito não foi objeto de decisão nesta Corte, que, aplicando ao caso o Tema n. 588 do STJ, se ateve a determinar o retorno dos autos à origem para que a "Corte *a quo* garanta a restituição de indébito somente àqueles que, após essa data, não tenham aderido - expressa ou tacitamente - ao serviço ofertado, caracterizada esta última hipótese por ocasião da utilização espontânea dos serviços de saúde ora em questão", nos termos da "modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010", proferida na ADI 3.106/MG.

3. Considerando o decidido por esta Corte no AREsp 1.150.865/SP, no sentido de aplicar à espécie o entendimento firmado no Tema n. 588 do STJ, constata-se a ausência de exame específico sobre o termo inicial do direito à repetição do indébito.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 39530 - SP (2019/0381638-9)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: ENILSON GERALDO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: ALEXSANDER KELLY BONAFINI
AGRAVANTE	: ANA MARIA RIBEIRO TANAJURA JABUR
AGRAVANTE	: ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANE BEATRIZ CAMARGO VERONEZ
AGRAVANTE	: CLEONICE NATALIA SGUAREZI
AGRAVANTE	: CLEZIO ANICETO
AGRAVANTE	: FABIO MORATO MONTEIRO
AGRAVANTE	: FATIMA JULIA DO AMARAL BELLO
AGRAVANTE	: FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: GUSTAVO ANDRE ALVES
AGRAVANTE	: IDA ANTONIETA GRADIN
AGRAVANTE	: IVAN HERMAN FISCHER
AGRAVANTE	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO BERNARDI
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO FERNANDES
AGRAVANTE	: LEONARDO SALVETTI
AGRAVANTE	: LEOPOLDO ANDRADE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: LUVERCI DA COSTA MELLO
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SILVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	: MARCOS MORAES TERRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MAURICIO ANTONIO DOTTA E SILVA
AGRAVANTE	: NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: RENATO FRANCO
AGRAVANTE	: RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR
AGRAVANTE	: SARAH FIGUEIREDO MARTINS BONILHA
AGRAVANTE	: SELMA FONTES
AGRAVANTE	: WELLINGTON FRANCISCO CALIMAN
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP027727
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO PROFERIDA NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação possui natureza excepcional e cabimento restrito, não se prestando à revisão do mérito do ato reclamado, tampouco podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal e do art. 988 do Código de Processo Civil.

2. A questão referente ao termo *a quo* do direito à repetição do indébito não foi objeto de decisão nesta Corte, que, aplicando ao caso o Tema n. 588 do STJ, se ateve a determinar o retorno dos autos à origem para que a "Corte *a quo* garanta a restituição de indébito somente àqueles que, após essa data, não tenham aderido - expressa ou tacitamente - ao serviço ofertado, caracterizada esta última hipótese por ocasião da utilização espontânea dos serviços de saúde ora em questão", nos termos da "modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010", proferida na ADI 3.106/MG.

3. Considerando o decidido por esta Corte no AREsp 1.150.865/SP, no sentido de aplicar à espécie o entendimento firmado no Tema n. 588 do STJ, constata-se a ausência de exame específico sobre o termo inicial do direito à repetição do indébito.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENILSON GERALDO RIBEIRO contra decisão da saudosa Ministra Assusete Magalhães que julgou improcedente a reclamação (fls. 634-639).

A parte agravante alega, em síntese, a insubsistência do *decisum* agravado, ao argumento de que "a questão quanto ao termo *a quo* do direito à repetição do indébito era justamente o objeto do recurso especial e do agravo em recurso especial que ensejaram a prolação da r. decisão tida como descumprida" (fl. 673).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado para que seja julgada procedente a reclamação.

Sem impugnação (fl. 683).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

A questão decidida na presente reclamação limita-se a verificar se foram ou não observadas as determinações desta Corte Superior no AREsp n. 1.150.865/SP.

A decisão agravada, ao julgar improcedente a reclamação, consignou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 636-639):

Na decisão do STJ tida como descumprida, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, ao acolher os EDcl no AREsp 1.150.865/SP, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Recurso Especial, deixou consignado que, "na hipótese dos autos, discute-se a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo. Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN. Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor. Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IAMSPE com base na lei estadual, devendo o entendimento incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança. No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.256.735/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, D Je 26/02/2018. Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial devendo os autos retornarem à origem pra que a Corte *a quo* garanta a restituição de indébito somente àqueles que, após essa data, não tenham aderido - expressa ou tacitamente - ao serviço ofertado, caracterizada esta última hipótese por ocasião da utilização espontânea dos serviços de saúde ora em questão".

Após o retorno dos autos ao Tribunal de origem, sobreveio a decisão ora reclamada, assim fundamentada: "A determinação do C. STJ objetiva garantir a restituição do indébito tributário de contribuição considerada indevida. (...) No caso em tela, a manifestação dos autores ocorreu em 26/08/2012, quando ajuizaram a presente ação. Portanto, não é possível a repetição do indébito com aplicação do prazo prescricional quinquenal da propositura da presente ação. Nos termos do v. acórdão do STJ ficou determinado que àqueles que após 14/04/2010 não tenham aderido ao serviço ofertado fica garantido a restituição do indébito. Todavia, até a propositura da ação os autores tinham o acesso ao serviço ofertado e vieram a se manifestar contrariamente, com a propositura da ação. Esta C. 7ª Câmara entende que a falta de oposição dos servidores, antes do ajuizamento da ação, implica em aceitação tácita de pagar a contribuição para assegurar a correspondente assistência à saúde. Por isso, não é devida a repetição do indébito senão após expressa manifestação em contrário, com o ajuizamento da ação, o que não contraria a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) Deste modo, os descontos das contribuições sem oposição dos autores equivalem a uma aceitação tácita de pagar pelos serviços disponíveis prestados" (fls. 429/433e).

Consoante anotado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, com acerto, quando Sua Excelência indeferiu o pedido de medida liminar nesta Reclamação, "ao que se observa da decisão proferida no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a questão quanto ao marco temporal (a partir de 14.4.2010) foi referenciada tão somente para estabelecer o momento a partir do qual se considera legítima a cobrança pelos serviços de saúde (em havendo manifestação de vontade ou usufruto dos serviços pelo servidor), não tendo sido apreciada a questão quanto ao termo a quo do direito à repetição do indébito (no caso, entendido pelo Tribunal de origem como sendo a partir da citação)".

Diante desse contexto, não há falar em desrespeito à decisão do STJ tida como descumprida, mostrando-se improcedente a pretensão deduzida nesta Reclamação.

Como se percebe, não obstante constar das razões do recurso especial, a questão referente ao termo *a quo* do direito à repetição do indébito não foi objeto de decisão nesta Corte, que, aplicando ao caso o Tema n. 588 do STJ, se ateve a determinar o retorno dos autos à origem pra que a "Corte *a quo* garanta a restituição de indébito somente àqueles que, após essa data, não tenham aderido - expressa ou tacitamente - ao serviço ofertado, caracterizada esta última hipótese por ocasião da utilização espontânea dos serviços de saúde ora em questão", nos termos da "modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010", proferida na ADI 3.106/MG (fl. 420).

Dessa forma, considerando o decidido por esta Corte no AREsp 1.150.865/SP, no sentido de aplicar à espécie o entendimento firmado no Tema n. 588 do STJ, constata-se a ausência de exame específico sobre o termo inicial do direito à repetição do indébito.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 39.530 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0381638-9

Número de Origem:

00285988220128260053 20150000208813 20150000464667 20190000738825 20190000970156
285988220128260053

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ENILSON GERALDO RIBEIRO
RECLAMANTE : ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
RECLAMANTE : ALEXSANDER KELLY BONAFINI
RECLAMANTE : ANA MARIA RIBEIRO TANAJURA JABUR
RECLAMANTE : ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA
RECLAMANTE : ANE BEATRIZ CAMARGO VERONEZ
RECLAMANTE : CLEONICE NATALIA SGUAREZI
RECLAMANTE : CLEZIO ANICETO
RECLAMANTE : FABIO MORATO MONTEIRO
RECLAMANTE : FATIMA JULIA DO AMARAL BELLO
RECLAMANTE : FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMANTE : GUSTAVO ANDRE ALVES
RECLAMANTE : IDA ANTONIETA GRADIN
RECLAMANTE : IVAN HERMAN FISCHER
RECLAMANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RECLAMANTE : JOSE AUGUSTO BERNARDI
RECLAMANTE : JOSE AUGUSTO FERNANDES
RECLAMANTE : LEONARDO SALVETTI
RECLAMANTE : LEOPOLDO ANDRADE DE FIGUEIREDO
RECLAMANTE : LUVERCI DA COSTA MELLO
RECLAMANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA DA COSTA

RECLAMANTE : MARCOS MORAES TERRA
RECLAMANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECLAMANTE : MAURICIO ANTONIO DOTTA E SILVA
RECLAMANTE : NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
RECLAMANTE : RENATO FRANCO
RECLAMANTE : RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR
RECLAMANTE : SARAH FIGUEIREDO MARTINS BONILHA
RECLAMANTE : SELMA FONTES
RECLAMANTE : WELLINGTON FRANCISCO CALIMAN
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
PROCURADOR : SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP027727
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENILSON GERALDO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : ALEXSANDER KELLY BONAFINI
AGRAVANTE : ANA MARIA RIBEIRO TANAJURA JABUR
AGRAVANTE : ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANE BEATRIZ CAMARGO VERONEZ
AGRAVANTE : CLEONICE NATALIA SGUAREZI
AGRAVANTE : CLEZIO ANICETO
AGRAVANTE : FABIO MORATO MONTEIRO
AGRAVANTE : FATIMA JULIA DO AMARAL BELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRE ALVES
AGRAVANTE : IDA ANTONIETA GRADIN
AGRAVANTE : IVAN HERMAN FISCHER
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO BERNARDI
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO SALVETTI
AGRAVANTE : LEOPOLDO ANDRADE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : LUVERCI DA COSTA MELLO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE : MARCOS MORAES TERRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO DOTTA E SILVA

AGRAVANTE : NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : RENATO FRANCO
AGRAVANTE : RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR
AGRAVANTE : SARAH FIGUEIREDO MARTINS BONILHA
AGRAVANTE : SELMA FONTES
AGRAVANTE : WELLINGTON FRANCISCO CALIMAN
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
ADVOGADO : SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP027727
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026